



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202079000109  
Número Único: 0000108-72.2020.8.25.0061  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 23/01/2020  
Competência: Poço Verde  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSÉ AILTON ALVES MOTA  
Endereço: RUA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO  
Complemento: CASA  
Bairro: CENTRO  
Cidade: POCO VERDE - Estado: SE - CEP: 49490000  
Advogado: JOSÉ AUGUSTO FARIAS JÚNIOR 9994/SE  
Requerido: SEGURADORA LIDER  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: 15º Andar  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

23/01/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202079000109, referente ao protocolo nº 20200123101001054, do dia 23/01/2020, às 10h10min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Rio de Janeiro, 01 de Outubro de 2018

**Aos Cuidados de:** JOSE AILTON ALVES MOTA

**Sinistro:** 3180360597

**Vítima:** JOSE AILTON ALVES MOTA

**Data do Acidente:** 11/12/2017

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180360597** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



---

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2018

**Aos Cuidados de:** JOSE AILTON ALVES MOTA

**Nº Sinistro:** 3180360597

**Vitima:** JOSE AILTON ALVES MOTA

**Data do Acidente:** 11/12/2017

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

**Senhor(a),**

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180360597**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2018

**Aos Cuidados de:** JOSE AILTON ALVES MOTA

**Nº Sinistro:** 3180360597

**Vitima:** JOSE AILTON ALVES MOTA

**Data do Acidente:** 11/12/2017

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180360597**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



(/)



Buscar no site

A  
COMPANHIASEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3180360597 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE AILTON ALVES MOTA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** JOSE AILTON ALVES MOTA

**CPF/CNPJ:** 01100129502

#### Posição em 07-12-2019 08:39:05

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

19/10/2018 R\$ 3.375,00 R\$ 0,00 R\$ 3.375,00

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/10/2018	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/xj407QqrB97MB0YUwapi_key=ozStYa9oqQs6qBKi6Kh__ye2mliYljObgjEttq27w__1k=">Download</a>
15/08/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/3RQK4+k9bprsVV1sX8m0api_key=ozStYa9oqQs6qBKi6Kh__ye2mliYljObgjEttq27w__1k=">Download</a>

08/08/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/+l5om+04M3C9mB48pUiapi_key=ozStYa9oqQs6qBKi6Kh__ye2mliYlJObgjEttq27w__1k=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/+l5om+04M3C9mB48pUiapi_key=ozStYa9oqQs6qBKi6Kh__ye2mliYlJObgjEttq27w__1k=</a> )
------------	--	---



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

## Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

## ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A ●

## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

## PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://http://http://facebook.com/DPVAToficial>)  
l%C3%ADAdder-  
dpvat)

## Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
  - › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
  - › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
  - › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
  - › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

## Dúvidas e Respostas

- › [A Seguradora Líder-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](#)
  - › [Sobre o Seguro DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](#)
  - › [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)
  - › [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)
  - › [Dicionário do Seguro DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](#)
  - › [Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](#)

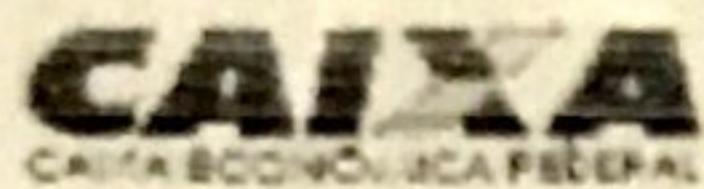
## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
  - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
  - › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
  - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
  - › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
  - › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Terms-of-Use.aspx](#))



AUTO-ATENDIMENTO - AG. POCO VERDE

DATA: 22/10/2018

HORA: 07:15:46

TERMINAL: 43381003

CONTROLE: 433810030007

AGÊNCIA: 4338 - POCO VERDE

CONTA : 013.00006428-0

CLIENTE: JOSE AILTON ALVES MOTA

SALDO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

SALDOS DE POUPANÇA POR DATA LIMITE

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

SEM AS MOVIMENTAÇÕES DO DIA

DATA	VALOR
19/10	3.375,00C
21/10	0,46C

RESUMO EM 19/10

SALDO	3.375,46
-------	----------

RESUMO DO DIA

SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO DISPONIVEL	3.375,46C
SALDO TOTAL	3.375,46C

"Pense antes de imprimir, conserve o meio ambiente! Consulte o saldo em tela!"

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvintoria da CAIXA: 0800-725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**REQUERIMENTO N° 003/2018**

**CÓPIA DE PRONTUÁRIO**

Eu, JOSÉ AILTON ALVES MOTA, brasileiro(a), portador(a) do RG: 3.189.169-1 SSP/SE e do CPF: 001.001.295-02, residente No Pov. Malhadinha, no município de Poço Verde /SE, solicito à Clínica de Saúde da Família 24H João Antônio de Abreu cópia meu prontuário, atendido nesta unidade no dia 11/12/2017 por motivo particular.

Poço verde/SE, **09** de JANEIRO de 2018.

*José Ailton Alves Mota*  
**Assinatura do(a) Usuário(a) / Responsável**

**Obs.: Prazo mínimo de entrega – 15 dias úteis, prazo máximo de entrega – 60 dias úteis.**

Cópia autenticada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Saúde e entregue a

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE S/E  
SERVIÇOS DE URGENCIA / EMERGÊNCIA 24h.  
Rua: Gabriel Benevides do Rosário s/n  
Fone: (079) 99449958 / CNPJ 11.300.216/0001-46  
(FICHA DE ATENDIMENTO DE URGENCIA 24 h)

Medico: Dr. Jefge

Recepção: Jucimilia

18602-1  
Dr. Tiago

Unidade: Clínica Saúde da Família João Antônio de Abreu- Urgência/Emergência

data: 11/12/12 / Horário de Entrada: 17:178 / Telefone ( ) Antara

Nome do Paciente: José Alírio Alves Matos

Cartão do SUS: RG: UF:

Data de Nascimento: 09/08/1983 Idade: 34 Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino

Endereço: Poço Verde - Mato Grosso

Idade: 26 Profissão: Farmacêutico

I- EVOLUÇÃO MULTIDICILINAR

Paciente em situação exequente de pré-dírito, escoriações no rosto e membro superior, acidente de moto, caiu, hidrato.

Pressão Arterial: 100 x 60 mmHg FC: 77  
Pm FR: ipm SpO2 98%  
Peso: 75,1 Kg HGT:

Possui Alergia Medicamentosa? Sim ( ) Não ( ) Não Sabe ( )  
Se Sim, Qual?

Hipótese Diagnóstica:

CONDUTA / PRESCRIÇÃO MÉDICA:

Horário

Dia: 10/12/12 - Horário: 07:00 am  
100 ml de soroprotetor 0,9%  
O Rodoacetato - 500ml - 07:00 am  
Dx: IV 10% fisiol  
3 Cintos  
01 antiperistole.

13.106.935/0001-07

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Rua Gabriel Benevides do Rosário, 285  
Nação - CEP 49490-000  
Poço Verde/SE

ASSINATURA DO MÉDICO:

Dr. Jefge Luis Santos Alves  
Médico  
CRM/MS 1247  
Gremio 10385

Assinatura do Paciente ou Responsável

José Alírio Alves Matos

CONFERE COM ORIGINAL  
Assinatura Local de Sua

## Registro de Enfermagem

Data | Hora

112-18 10-21 ~~Because the sun was hidden. (6)~~

13.106.935/0001-07  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Av. Beira Mar, 1000 - Centro  
24490-000 - Rosário do Sul - SC

106.935/0001  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Rua Gabriel Benevides do Rosário, 285  
Nação CEP 45490-000  
Poço Verde/SE

CONFERE COM ORIGINAL  
Búzina / look de fantasma

SSVV

### Escala de Glasgow

REMARKS							
P.							
PC							
PD							
PD							
PA							
Hgr							

Abertura ocular		RESPOSTA VERBAL		RESPOSTA MOTORA	
4	Espontânea	5	Orientado	6	Obediente a comando
3	À voz	4	Confuso	5	Localizador
2	À dor	3	Palavras Inapropriadas	4	Movimento de retirada
1	Ausente	2	Palavras Incompreensivas	3	Flexão anormal
Pontuação:		1	Ausente	2	Extensão anormal
				1	Ausente

Destino do Paciente: Alta ( ) Transferência( )  
Óbito ( ) Horário do óbito :

TERMO DE RESPONSAIS E DUDA

### President

POCO VERDE-SE Data 1900

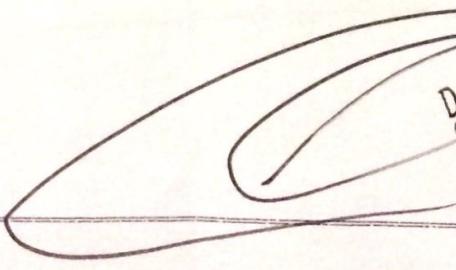
**SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE**

**ATESTADO MÉDICO**

Atesto para os devidos fins que o  
Sr(a) Renato Alves Melo atendido(a)  
nesto serviço, necessita afastar-se de suas atividades por 10 dia(s).  
CID: 592.0

Aracaju, 12 de 12 de 14.

ATENCIOSAMENTE,

  
Dr. Antônio Franco Cabral  
Ortopedia/Trumatologia  
CRM 880



## RELATÓRIO MÉDICO

O(a) paciente

*Fábio Alvaro Mota*

foi atendido (a)/internado (a) nesta unidade hospitalar dia 12/11/11, tendo sido  
submetido a tratamento cirúrgico (conservador) de,

*Fratura de clavos*

CID 10: S820

ARACAJU, 28/11/11

MÉDICO

*Dr. Antônio Franco Cabral  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM 880*



## RELATÓRIO MÉDICO

O(a) paciente

~~João Pedro Alves~~  
foi atendido(a) / internado (a) nesta unidade hospitalar dia 11/12/11, tendo sido  
submetido(a) a tratamento cirúrgico (conservador) de,

CID 10: S91.0

ARACAJU, 31/01/12

CRM 880  
Ortopedia / Traumatologia  
Dr. Antônio Francisco Cabral

PACIENTE: JOSÉ AILTON ALVES MOTA

PACIENTE APRESENTAVA EM MEMBRO INFERIOR  
ENFAIXAMENTO COM ATADURA SEM  
POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO NO ATO DA  
REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME.

QUAISQUER DÚVIDAS ESTAMOS À DISPOSIÇÃO

Poço Verde 21/02/18

Atenciosamente,

Drª Lázara Mimária Santana  
Biomédica - CRM-1314  
Especialista em Citologia Clínica  
Especialista em Bioimagem

Drª Lázara Mimária Santana  
Biomédica - CRM-1314  
Especialista em Citologia Clínica  
Especialista em Bioimagem

Av. Epifânio Dória, 188, Centro  
E-mail: [biomedls@bol.com.br](mailto:biomedls@bol.com.br)  
Tel.: (79) 3549-1278/9922-8554  
Poço Verde - SE



SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE  
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS



RELATÓRIO

O (a) paciente

*Fernando Henrique*

foi atendido (a), neste serviço dia

*11/12/12*

tendo sido submetido à tratamento cirúrgico (conservador) de,

*Fractura do Coleno*

CID *582.0*

ARACAJU

Médico

*Antônio Franco Cabral*  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM 880



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

João Pedro - P  
Carvalho

DATA

MÉDICO (Assinatura e carimbo)





# Clínica SÃO LÁZARO

## NOTA TÉCNICA

### -PACIENTE EM USO DE BOTA ORTOPÉDICA COM DIFICULDADE DE POSICIONAMENTO.

-Foram utilizadas as técnicas radiológicas corretas e permissíveis em Legislação Pertinente para não submeter ao paciente exposição demasiada de radiação.

-Orientamos visualização da película com aparelho adequado.

Quaisquer esclarecimentos ou ajustes estamos sempre à disposição.

Atenciosamente,

Drª Lázara Mimária Santana  
Biomédica CRBM 1314  
Biológa  
Especialista em Citologia Clínica  
Especialista em Bioimagem

Telefone: (79) 9 9977-1178

📞 (79) 3549-1278 ☎ (79) 99922-8554

✉️ [lazarasantana78@gmail.com](mailto:lazarasantana78@gmail.com)

📍 AV. EPIFÂNIO DÓRIA, 188 - CENTRO - POÇO VERDE - SE

## PROCURAÇÃO

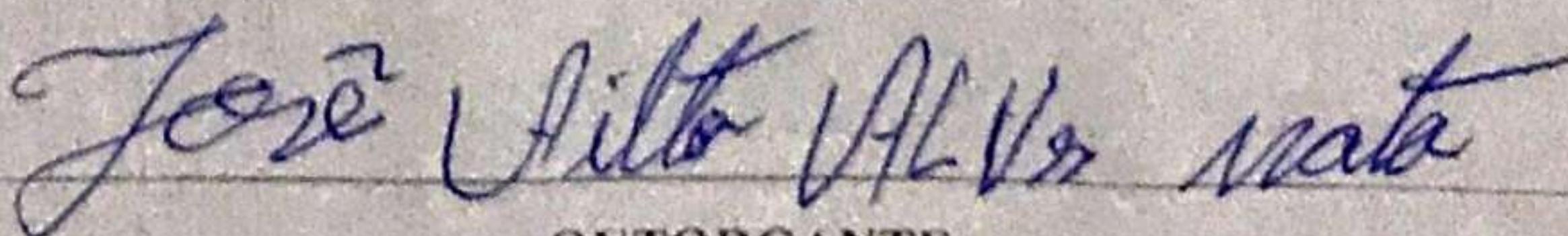
**OUTORGANTE** – JOSÉ AILTON ALVES MOTA, brasileiro, maior e capaz, convivente, lavrador, portador do RG de n.º 3.189.169-1 SSP/SE e CPF de n.º 011.001.295-02, residente e domiciliado na Rua Josefa dos Santos Araújo, nº 167, Bairro Centro, CEP: 49.490-00, na cidade de Poço Verde (SE).

**OUTORGADOS** – BEL. ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF nº 044.653.435-82, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Sergipe, sob o n.º 7845, BEL. JOSÉ AUGUSTO FARIAS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, CPF nº 047.503.506-81, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Sergipe, sob o n.º 9994, e BEL. MARCOS HENRIQUE MENEZES DIAS, brasileiro, solteiro, CPF nº 057.912.675-76, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Sergipe, sob o n.º 12.662, todos com endereço profissional sito à Rua Capitão José Narciso, nº 44, Bairro Centro, CEP: 49. 490-000, na cidade de Poço Verde (SE). Tel. para contato: (79) 9999-0115/99953-1919, e-mails: alex-fagner@hotmail.com/ehjunior\_11@hotmail.com.

**PODERES** – Para o Foro em geral “AD JUDITIA ET EXTRA”, conferindo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 103 e ss. do Novo Código de Processo Civil, como também qualquer outro poder, por mais especial que seja, assim como receber intimações/citações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, promover Representação Criminal, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber dinheiro, cheques ou quaisquer outros valores, INCLUSIVE ALVARÁS E GUIAS DE RETIRADA, assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, NCPC), praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, inclusive o de substabelecer o presente MANDATO, no todo ou em parte, podendo agir em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente, que tudo dará por bom, firme e valioso.

**Fica convencionado, entre Outorgante e Outorgados, a fixação de honorários advocatícios no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em tendo sido logrado êxito na ação judicial de Indenização.**

Poço Verde/SE, 7 de dezembro de 2019.



**OUTORGANTE**

## DECLARACÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, JOSÉ AILTON ALVES MOTA, brasileiro, maior e capaz, convivente, lavrador, portador do RG de n.º 3.189.169-1 SSP/SE e CPF de n.º 011.001.295-02, DECLARO para comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que resido na residente e domiciliado Rua Josefa dos Santos Araujo, nº 167, Bairro Centro, CEP: 49.490-00, na cidade de Poço Verde (SE).

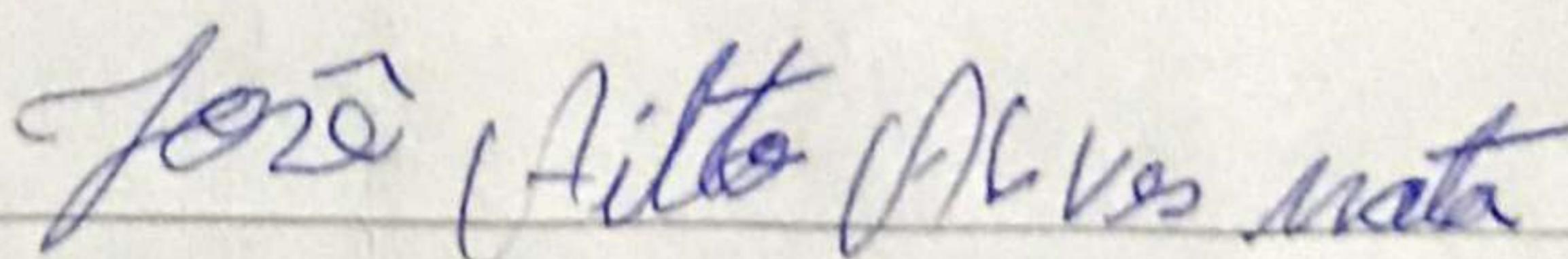
Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.”*

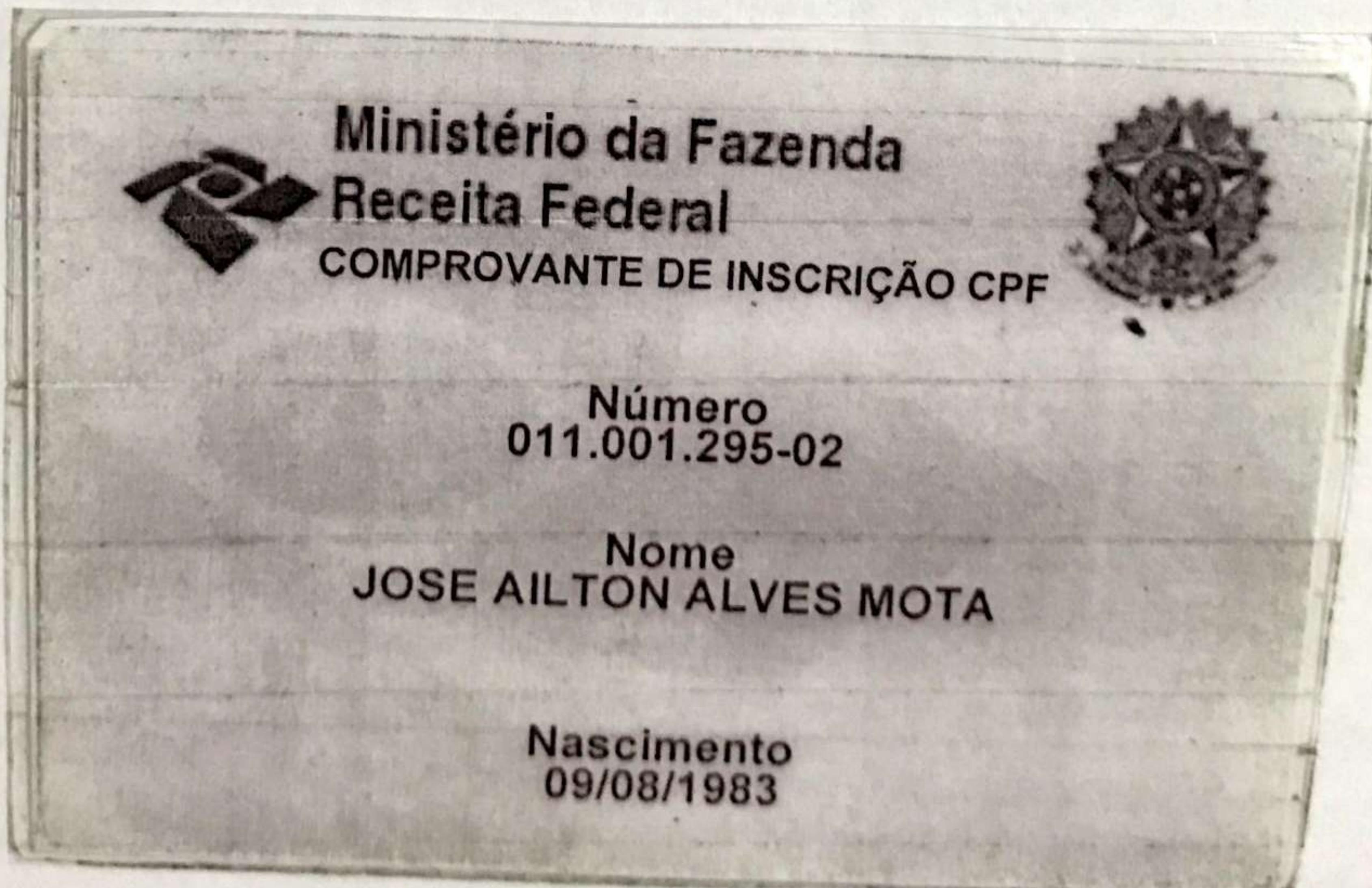
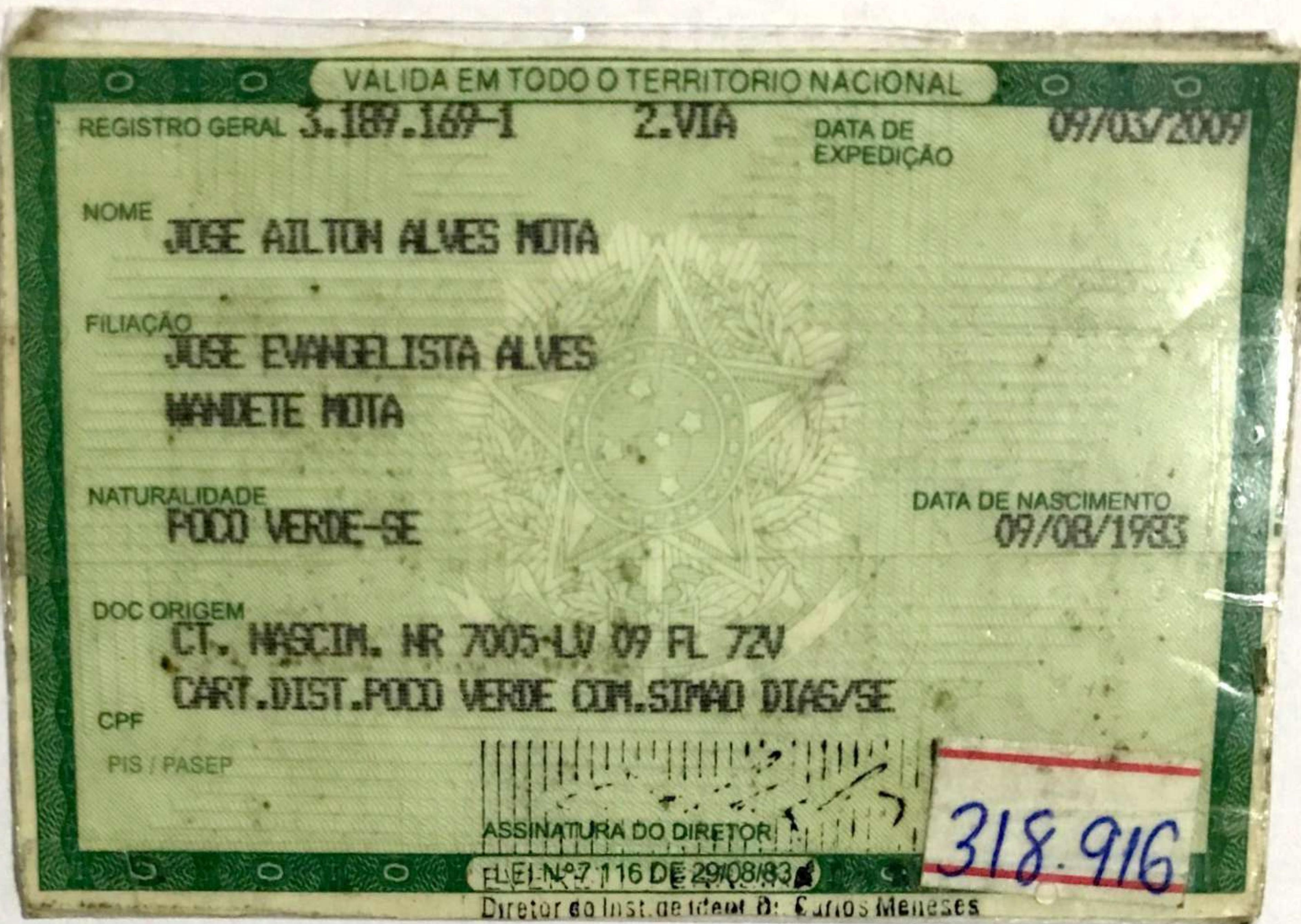
Por assente e valioso, firmo a presente.

Poço Verde, SE. 07 de Dezembro de 2019.



Assinatura do Declarante





# BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 019.030.265

## DADOS DO CLIENTE

JOSE EVANGELISTA ALVES  
RUA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO 167  
POCO VERDE

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

**3/721633-6**

REFERÊNCIA

**NOV/2019**

APRESENTAÇÃO

**28/11/2019**

CONSUMO

**56**

VENCIMENTO

**05/12/2019**

TOTAL A PAGAR

**R\$ 45,96**

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

**CONTA PAGA - Data de Pagamento: 04/12/2019**

Pagador: JOSE EVANGELISTA ALVES CNPJ/CPF: 150.297.275-15

RUA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO 167 - CENTRO - POCO VERDE / SE - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930004321780	000721633201911	05/12/2019	R\$ 45,96	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA 13.017.462/0001-63

RUA MIN APOLOMIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4



**AO MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO VERDE – ESTADO DE SERGIPE.**

**JOSÉ AILTON ALVES MOTA**, brasileiro, maior e capaz, convivente, lavrador, portador do RG de n.º 3.189.169-1 SSP/SE e CPF de n.º 011.001.295-02, residente e domiciliado na Rua Josefa dos Santos Araujo, nº 167, Bairro Centro, CEP: 49.490-00, na cidade de Poço Verde (SE), por conduto dos seus advogados e bastantes procuradores, constituídos nos termos da procuração em anexo, com escritório na Avenida Capitão José Narciso, n.º 44, bairro Centro, na cidade de Poço Verde (SE), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para promover a presente

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, cumpre obtemperar que o Requerente é pobre em conformidade com os ditames legais, de maneira que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem que venha comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Impõe-se salientar que o instituto da gratuidade de justiça, estatuído na Lei n. 1.060/50, tem o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional aos mais carentes. Todavia, com o advento da Constituição de 1988, tal benefício passou a se constituir em verdadeira garantia constitucional, como estabelece o inciso LXXIV, de seu art. 5º, em observância do devido processo legal.



No caso dos autos, Excelência, trata-se a Requerente de pessoa com rendimentos modestos, visto que é lavrador, sem renda fixa e até mesmo com um processo de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, sob o nº 0500573-40.2019.4.05.8503, desta feita, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

Nesse ínterim, roga o Requerente para que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, vez que se considera pobre na acepção legal, não possuindo condições de arcar com as custas deste processo, sem prejuízo próprio, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

## **II – DOS FATOS**

O Requerente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 11/12/2017, por volta das 17:00 horas, na cidade de Poço Verde, Rodovia que liga Poço Verde a cidade de Tobias Barreto, próximo ao Conjunto João Emídio, em Poço Verde, onde o mesmo foi vítima de se utilizava de sua bicicleta, quando foi atingido por um Veículo CHEVROLET/ONIX 1. De trânsito com o veículo: HONDA/NXR150 BROS MIX ES, PLACA: NTS 9243, ITAPICURU – BA, ANO 2010, COR VERMELHA, CASSI 9C2KD0520AR070554, RENAVAN 00234027096, PROPRIETÁRIO ALENALDO ANTONIO DOS, causando ao Reclamante fratura nos ossos de sua perna direita CID 10 - S92.0 – (Fratura do pé), que acabou resultando na incapacidade permanente deste membro, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido para a Clínica de Saúde da Família desta Comarca, e logo depois, devido à gravidade da fratura, foi transferido para o HUSE em Aracaju - SE, fato este registrado pela autoridade policial, conforme notícia o Boletim de Ocorrência nº 2018/06579.0-000024, em anexo.

Registre-se que, diante do ocorrido, o Demandante necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado em setor cirúrgico, como demonstram o Relatório e Registro de Atendimento do Hospital, datado de 11/12/2017.

Por sua vez, o Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente, demonstra que a invalidez do Promovente é permanente, havendo déficits até para mover o membro do corpo que sofreu com a fratura, além de constar o uso de **bota ortopédica com dificuldades de posicionamento.**

Nesse sentido, constata-se que o Requerente apresenta limitação de movimentação e déficit da força do membro inferior direito (pé direito), dor à mobilização, perdendo de forma total o uso de tal membro, desta feita, encontrando-se incapacitado para trabalhar. Para efeitos de graduação e porcentagem de indenização, assim dispõe a tabela do Seguro DPVAT:

Dano	Percentual	Valor
<b>PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR</b>		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
<b>Perda total do uso de uma perna</b>	<b>70%</b>	<b>R\$ 9.450,00</b>
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00
Menos que 3 centímetros não tem indenização		

Fonte: <http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp>

O Promovente, com efeito, deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ, tendo sido liberado no dia 19 de Outubro de 2019. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado somou apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco Reais), conforme extrato em anexo.

Isto posto, vem o Requerente solicitar a diferença do valor que deveria ser pago do seguro obrigatório – DPVAT, equivalente a **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco Reais)**, quantia esta já abatido o valor que lhe foi pago de forma administrativa, cujos valores deverão ser devidamente atualizados com juros e correção monetária com incidência a partir da citação.

➤ **(R\$ 9.450,00 - 3.375,00 = R\$ 6.075,00 = diferença de 70% do valor integral)**

### III – DO DIREITO

#### A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.



A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS** Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, imitindo-se, esta, pois, em parte perfeitamente legítima a compor o polo passivo da presente demanda.

## **B) DO INTERESSE DE AGIR**

Igualmente, cabe ressaltar que o Demandante possui interesse em agir, já que o fato de já ter recebido parte do valor do seguro DPVAT, não os impede de cobrar, da Ré, a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o valor legalmente previsto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e os demais Tribunais de Alçada, já assentaram o entendimento de que vale o recibo pela quantia que nele se contém, sem excluir pretensão futura por eventual saldo, como mostram as ementas que seguem:



---

Ementa: **DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP nº 363604/SP, apreciado em 02.04.2002, pela Terceira Turma do STJ, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi).

Ementa: **RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** [...] Direito à indenização decorrente da diferença entre o valor pago à beneficiária e os 40 (quarenta) salários mínimos a que fazia jus, não afastado em decorrência de alegada quitação, a qual não impede a possibilidade de complementação. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70007064630, apreciada em 05.02.2004, pela 12ª Câmara Cível do TJRS, sendo relator o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro).

### **C) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante da narrativa fática, não restará dúvida do direito que assiste o Requerente em receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente poderá ser até **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta Reais)**, eis que ocorreu debilidade permanente do membro inferior direito, verdadeira perda da função do membro, posto que o Requerente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, devido às fortes dores, não tem equilíbrio, não suporta pisar com o pé direito, além da enorme deformidade do membro, bem como, diminuição da força da perna direita, conforme faz prova o Relatório da Medico em anexo.

A Jurisprudência majoritária e dominante entende que a deformidade, ou déficit permanente de membro, enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Vejamos:

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**



**INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVAT DPVAT § 1º II 3º 6.1941.** A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado. 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00). § 1º II 3º 6.1941 11.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT 4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235).

O julgado acima defende, portanto, que o segurado seja indenizado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, dessa maneira, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o Autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades e acalentaria suas dores, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do Autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada à simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de**



---

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, Registro e Relatório, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas dele decorrentes. Demonstrando, assim, de forma inexorável, o direito do Promovente em receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Oportunamente, o Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo tombado sob o n.º 2011.01.1.043786-4, julgou procedente o pedido de acidentada e condenou a Federal Vida e Previdência S/A ao pagamento do DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00, ocasião em que a seguradora havia pago somente o valor R\$ 3.375,00 à acidentada, alegando que eventual indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez.

Assim foi decidido:

“[...]

**No presente caso, a ocorrência policial confirma que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/05/2007. O Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar concluiu que as lesões decorrentes de ação contundente havidas com o acidente resultaram em debilidade permanente da função motora do membro inferior esquerdo, além de deformidade permanente (dano estético) e enfermidade incurável (sequela por perda de massa muscular em membro inferior esquerdo e perda da patela). O laudo é idôneo e apto à produção de prova. Considerando que as provas dos autos evidenciam que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico acarretando-lhe debilidade permanente, entendo que faz jus ao benefício do seguro DPVAT no valor legalmente estabelecido de R\$ 13.500,00.”**

Portanto, o Promovente faz *jus* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 70% (setenta por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda total da função do membro inferior, e indicação do laudo médico, correspondendo tal valor à quantia no importe de **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco Reais)**, já reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora com incidência a partir da citação.

#### **IV – DO PEDIDO**



Ante ao exposto, certo da PROCEDÊNCIA do pleito, REQUER de V. Exa.:

- a)** A concessão dos beneplácitos da justiça gratuita, nos termos da Lei N.º 1.060/50, vez que se considera pobre nos termos legais, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio;
- b)** A citação da Demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
- c)** Ao final, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pleito em questão, condenando a parte Demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, na importância de **R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco Reais)**, quantia esta já abatida o valor pago de forma administrativa, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- d)** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e)** Por fim, a condenação da parte Ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco Reais)**, para todos os efeitos legais.

Termos em que,

Respeitosamente pede e confia no deferimento.

Poço Verde (SE). 07 de Dezembro de 2019.

**ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO OAB/SE 7845**

**JOSÉ AUGUSTO FARIAS JÚNIOR**  
**ADVOGADO OAB/SE 9994**

**MARCOS HENRIQUE MENEZES DIAS**  
**ADVOGADO OAB/SE 12.662**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

23/01/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000008}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

27/01/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Ao perscrutar os autos verifico que, em que pese a invalidez do autor ter sido administrativamente enquadrada, inclusive com o recebimento de indenização, entende por solução diversa, o que o fez ajuizar a presente ação. No entanto, não há nos autos laudo médico que ateste, minimamente, a situação de invalidez permanente, nos moldes previstos pela Lei 6.194/74, o que obstaculiza o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir, como também é conhecido o interesse processual, é definido como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade, o processo deve ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência ou improcedência da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano. Logo, terá interesse de agir aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, tendo pleiteado um provimento que se revele adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem afirmada na demanda. Assim, com supedâneo nos princípios da não surpresa (art. 10 do CPC) e da primazia do julgamento de mérito, tão amplamente difundidos pela nova ordem processualística cível, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico atualizado, contendo o CID da enfermidade e atestando a incapacidade permanente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos I e IV e 485, incisos I e IV. Cumpra-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Poço Verde**

---

**Nº Processo 202079000109 - Número Único: 0000108-72.2020.8.25.0061**

**Autor: JOSÉ AILTON ALVES MOTA**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Ao perscrutar os autos verifico que, em que pese a invalidez do autor ter sido administrativamente enquadrada, inclusive com o recebimento de indenização, entende por solução diversa, o que o fez ajuizar a presente ação. No entanto, não há nos autos laudo médico que ateste, minimamente, a situação de invalidez permanente, nos moldes previstos pela Lei 6.194/74, o que obstaculiza o interesse de agir.

Com efeito, o interesse de agir, como também é conhecido o interesse processual, é definido como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante.

Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade, o processo deve ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência ou improcedência da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano.

Logo, terá interesse de agir aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, tendo pleiteado um provimento que se revele adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem afirmada na demanda. Assim, com supedâneo nos princípios da não surpresa (art. 10 do CPC) e da primazia do julgamento de mérito, tão amplamente difundidos pela nova ordem processualística cível, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico atualizado, contendo o CID da enfermidade e atestando a incapacidade permanente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos I e IV e 485, incisos I e IV.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SANTANA, Juiz(a) de Poço Verde, em 27/01/2020, às 05:36:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000162030-16**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

10/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ AUGUSTO FARIAS JÚNIOR - 9994}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Donº Alton Alves Mota  
Relatório Médico

Pat de 36 anos, portador de re-  
nque de fratura exposta do esterno  
① há cerca de 02 anos em queda  
de motocicleta. Submetido a tra-  
tamento cirúrgico à época e enolu-  
ção regular de fratura em colomba  
②.

CID: 592.0

Dre Érico de Pinho  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-SE 3501 CRM-BA 23093  
TEOT 13665

cl. 3 ferida  
31/01/20



3549-1566 / 99884-6600



---

**AO MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO VERDE –  
ESTADO DE SERGIPE.**

**Processo n.º 2020.790.00109**

**JOSÉ AILTON ALVES MOTA**, já devidamente qualificado nos autos do caderno processual em epígrafe, por conduto dos seus advogados e bastantes procuradores, constituídos nos termos da procuração já inclusa aos autos, vem, à presença deste Juízo, para, em homenagem ao despacho disponibilizado em 27 de Janeiro de 2020, **emendar a inicial**, fazendo-o, pois, nos seguintes moldes.

Conforme se vê no despacho de fl. 37, a parte Autora fora instada para emendar a inicial com o objetivo de anexar aos autos Laudo Médico atualizado, sob pena de extinção do processo.

Diante do exposto, requer a juntada de Laudo Médico atualizado.

Termos em que, respeitosamente pede e confia no deferimento.

Poço Verde (SE), 10 de Janeiro de 2020.

**ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO - OAB/SE 7.845**

**JOSÉ AUGUSO FARIAS JÚNIOR**  
**ADVOGADO – OAB/SE 9994**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

10/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico a apresentação tempestiva de emenda da inicial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

10/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

11/02/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Defiro a gratuidade de justiça com espeque nos documentos jungidos à inicial que demonstram que a requerente não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que o pagamento interfira negativamente no sustento próprio e no de sua família. Verifico que não é caso de improcedência liminar do pedido e o direito em que se baseia a pretensão não veda a autocomposição, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2020, às 09h45min, neste fórum. I - Citem-se, para a triangulação processual, e intime-se o réu para comparecer na audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). II - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). Ressalte-se aos autores e ao réu que deverão estar acompanhados por seus advogados ou defensores públicos bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). III - Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (nas situações previstas no art. 335, I, CPC) ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, II, do mesmo Código), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. IV - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; iii) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimações necessárias. <br/><br/> Designo o dia 16/04/2020 às 09h:45min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Poço Verde**

---

**Nº Processo 202079000109 - Número Único: 0000108-72.2020.8.25.0061**

**Autor: JOSÉ AILTON ALVES MOTA**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade de justiça com espeque nos documentos jungidos à inicial que demonstram que a requerente não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que o pagamento interfira negativamente no sustento próprio e no de sua família.

Verifico que não é caso de improcedência liminar do pedido e o direito em que se baseia a pretensão não veda a autocomposição, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC. Assim, **designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2020, às 09h45min**, neste fórum.

I - Citem-se, para a triangulação processual, e intime-se o réu para comparecer na audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

II – Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). Ressalte-se aos autores e ao réu que deverão estar acompanhados por seus advogados ou defensores públicos bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

III - Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (nas situações previstas no art. 335, I, CPC) ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, II, do mesmo Código), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

IV - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; iii) – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SANTANA, Juiz(a) de Poço Verde, em 11/02/2020, às 12:24:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000307543-46**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

11/02/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi carta de citação ao requerido.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202079000109

**DATA:**

11/02/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202079000551 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] <br/><br/> {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 202079000109 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000108-72.2020.8.25.0061  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSÉ AILTON ALVES MOTA  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Defiro a gratuidade de justiça com espeque nos documentos jungidos à inicial que demonstram que a requerente não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo sem que o pagamento interfira negativamente no sustento próprio e no de sua família. Verifico que não é caso de improcedência liminar do pedido e o direito em que se baseia a pretensão não veda a autocomposição, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2020, às 09h45min, neste fórum. I - Citem-se, para a triangulação processual, e intime-se o réu para comparecer na audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). II - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). Ressalte-se aos autores e ao réu que deverão estar acompanhados por seus advogados ou defensores públicos bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). III - Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (nas situações previstas no art. 335, I, CPC) ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, II, do mesmo Código), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. IV - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; iii) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações

necessárias.

Designo o dia 16/04/2020 às 09h:45min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

**Data e horário da audiência:** 16/04/2020 às 09:45:00, **Local:**

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**Qualificação da parte ré:**

**Nome:** SEGURADORA LIDER

**Residência:** Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20031205

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

lImº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER

Residência: Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES VILAR, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Verde**, em 11/02/2020, às 17:59:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000314222-40**.